



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **710114**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Guarará

Responsável: Lair Silvas, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 24/10/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 24/10/13**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

**Processo nº 710114**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Jurisdição: Município de Guarará**

**Responsável: Lair Silvas**

**Exercício Financeiro: 2005**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Guarará, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo técnico de fls. 06/11, nos termos da Resolução nº 04/09.

Registro que, por força da Decisão Normativa nº 02/09, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais da educação e saúde constantes do Processo Administrativo nº 731006, atinente à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao limite para empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 07).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal, porquanto foi transferido o percentual de 5,79% da receita base de cálculo (fl. 08).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se a aplicação de 25,30% da receita base de cálculo, enquanto o índice apurado na inspeção *in loco*, foi de 25,14%, tendo sido observado o limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 09).

Nas ações e serviços públicos de saúde apurou-se o índice de 20,30% da receita base de cálculo, todavia, na inspeção *in loco* apurou-se o índice de 17,46%, cumprindo o limite mínimo de que trata o art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal (fl. 10).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 45,78%, 42,63% e 3,15% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 10).

O estudo inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação de recursos no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF, tendo sido apurada a não aplicação da totalidade dos recursos recebidos (itens 1.2 e 2, fl. 09).

Citado, o responsável manifestou-se às fls. 32/34.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, concluiu pela aplicação do disposto no art. 240, I, do Regimento Interno, considerando que a falha apontada no exame inicial, relativa ao FUNDEF, não está dentre os itens considerados para a emissão do parecer prévio, em atendimento à Resolução nº 04/09 (fl. 36).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (fls. 39/41).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere às matérias relativas ao item 1.2 e à aplicação dos recursos do FUNDEF à fl. 09, registro que estas não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Por outro lado, considero alto o percentual de 50% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual (fl. 18). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.



De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III - CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Lair Silvas, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarará, relativas ao exercício financeiro de 2005, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)